

A publicação do decreto-lei 37.244, de 27 de Dezembro de 1948, que reorganizou os serviços do I. N. T. P. e a do decreto 37.268, de 31 do mesmo mês e ano, que aprovou o Regulamento do mesmo Instituto, não alteram a doutrina do aludido parecer.

Há só um aspecto novo a considerar agora: pelo art.º 238.º do decreto 32.593, de 29 de Dezembro de 1942, aos funcionários do Instituto com ordenado superior a 1.500\$00 não era permitido o exercício da advocacia e os sub-delegados não tinham ordenado superior a 1.500\$00. Têm-no agora; mas este decreto 32.593 foi expressamente revogado pelo já citado decreto-lei 37.244 e a disposição de boa moralidade daquele art.º 238.º do primeiro diploma não passou para este.

Logo, deixou de haver a incompatibilidade resultante de certo limite do vencimento. Convém, no entanto, dar um melhor entendimento ao já citado parecer, visto que podem os sub-delegados substituir os delegados privativos junto dos Tribunais do Trabalho, e assim propomos esta nova redacção, em ordem, quanto possível, a moralizar a compatibilidade existente entre o exercício das funções de sub-delegados do Instituto e as de advogado.

É este o parecer do vogal:

Constantino Fernandes

SUMÁRIO: — O CARGO DE PRESIDENTE DE CÂMARA MUNICIPAL, COM DIREITO A REMUNERAÇÃO, É INCOMPATÍVEL COM O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA, QUER TENHA HAVIDO OU VENHA A HAVER EM QUALQUER DATA, OU NÃO, RENÚNCIA AO RECEBIMENTO DESSA REMUNERAÇÃO.

Parecer do Dr. Adolfo Bravo, aprovado em sessão de 12 de Maio de 1949

Pelo decreto-lei n.º 37.166, de 17 de Novembro de 1948, foi alterado o n.º 6.º do art.º 562.º do Estatuto Judiciário, ficando a ter a seguinte redacção:

Art.º 562.º

6.º — Autoridade Administrativa que perceba remuneração pelo seu cargo, autoridade policial ou fiscal e os funcionários das secretarias dos governos civis com nomeação posterior à data em que esta incompatibilidade foi estabelecida.

Em meu entender, em face da nova redacção do n.º 6.º do art.º 562.º, o legislador limitou as incompatibilidades com o exercício da advocacia, às autoridades administrativas com direito a remuneração pelos seus cargos; às autoridades policiais ou fiscais em geral, isto é, sem qualquer limitação; e aos fun-

cionários das secretarias dos governos civis com nomeação posterior à data em que esta incompatibilidade foi estabelecida.

Pretende-se por parte de alguns advogados, presidentes de Câmaras Municipais, que uma vez que renunciem agora, ou tenham já renunciado antes da publicação do referido decreto n.º 37.166, à remuneração a que essa qualidade lhes dá direito, não os abrange aquela incompatibilidade, que só é de aplicar quando receberem vencimentos.

Tenho por certo que não é assim.

Em minha opinião, o legislador, ao decretar a incompatibilidade com o exercício da advocacia, para os presidentes das Câmaras que percebessem vencimentos, atendeu principalmente à situação económica desses magistrados administrativos: isto é, não quis que a inibição do exercício da advocacia os impossibilitasse economicamente de aceitarem ou se manterem nos cargos de presidentes das Câmaras Municipais; e para isso estabeleceu duas categorias, a dos que têm direito a vencimento, e que não podem advogar, e a dos que não têm direito a vencimento, permitindo a estes que advoguem para assim proverem ao seu sustento.

São duas categorias que o legislador definiu, e cujos limites não podem ficar dependentes do arbítrio dos interessados, como ficariam se lhes fosse permitido iludi-los, com a simples renúncia aos seus vencimentos.

Porque então, sempre que os Presidentes das Câmaras, com direito a remuneração, verificassem que materialmente lhes convinha mais não a receberem para poderem advogar, renunciariam a ela; e quando mais lhes conviesse, sob o ponto de vista material, receber os vencimentos de Presidente da Câmara, não renunciavam a eles, e então caíam na esfera daqueles a que a lei impede o exercício da advocacia.

Quer dizer, permitir-se-ia, assim, não uma, aliás condenável, evasão à lei, mas uma autêntica fraude à lei, que por certo não esteve na mente do legislador autorizar, nem pode ser sancionada por esta Ordem, a quem compete a defesa dos interesses, tanto materiais como morais, da classe dos advogados.

Alega-se, em contrário do que fica exposto, que sendo o regime das incompatibilidades, de excepção, hão-de as disposições legais que o regem, interpretar-se restritivamente.

Não se trata, porém, agora, de limitar o exercício da advocacia, impondo novas incompatibilidades, mas, pelo contrário, de limitar certas incompatibilidades com o exercício da advocacia, q ue é diferente.

E também não procede o argumento de que, em face da nova redacção que o cit. dec. 37.166 deu ao n.º 6.º do Estatuto Judiciário, só não podem advogar as autoridades e funcionários nele mencionados, com nomeação posterior à data em que esta incompatibilidade foi estabelecida, porque é evidente que as palavras — *com nomeação posterior à data em que esta incompatibilidade foi estabelecida* se referem unicamente aos funcionários das secretarias dos governos civis.

Era esse o entendimento que se dava ao citado § 6.º do art.º 562.º do Estatuto antes da nova redacção que lhe deu o dec. 37.166, em que apenas

foram acrescentadas às palavras «autoridade administrativa» as seguintes: «que perceba remuneração pelo seu cargo».

Alega-se ainda que os presidentes das Câmaras, que delegaram nos vice-presidentes as suas atribuições de magistrados administrativos e autoridades policiais, como lhes é facultado pelo art.º 81.º do Código Administrativo, deixaram de ser autoridades administrativas, não estando porisso abrangidos pela incompatibilidade prevista no citado n.º 6.º do art.º 562.º do Estatuto, conforme foi também entendido no despacho ministerial de 22 de Março de 1944.

Já, porém, a este respeito, e em contrário do que fica exposto, se pronunciou o Conselho Geral, aprovando os pareceres de 20 de Março de 1947, publicado na REVISTA DA ORDEM, ano 7.º, n.ºs 1 e 2, pág. 424, e de 30 de Julho de 1947 e 28 de Abril de 1948, não publicados.

E não há motivo para se alterarem as conclusões a que então se chegou.

Também se alega que o citado n.º 6.º do art.º 562.º, com a redacção que lhe deu o citado decreto n.º 37.166, só é de aplicar a nomeações posteriores à sua entrada em vigor e que nele se estabeleceu uma nova incompatibilidade.

Mas é evidente que não procede tal alegação, porque não se criou nesse preceito de lei nova incompatibilidade, pelo contrário, restringiu-se a incompatibilidade do antigo texto do citado n.º 6.º do art.º 562.º, que abrangia todas as autoridades administrativas, apenas às que percebam remuneração pelo seu cargo.

E, portanto, estando abrangidos pela incompatibilidade, segundo o texto legal anterior, todos os Presidentes das Câmaras, pelo texto vigente só o estão os que perceberem remuneração pelos seus cargos.

Sou por isso de parecer que o cargo de Presidente de Câmaras Municipais com direito a remuneração, é incompatível com o exercício da advocacia, quer tenha havido ou venha a haver em qualquer data, ou não, renúncia ao recebimento dessa remuneração.

Lisboa, 26 de Fevereiro de 1949.

Adolfo Bravo

SUMÁRIO:— NÃO TEM DE SER SUSPENSA NEM CANCELADA A INSCRIÇÃO NA ORDEM, DE ADVOGADO CONDENADO NA PENA DE SUSPENSÃO MERAMENTE PARCIAL DE DIREITOS POLÍTICOS.

Parecer do Dr. Álvaro do Amaral Barata, aprovado em sessão de 19 de Maio de 1949

— O advogado Dr. HUMBERTO DINIZ LOPES foi condenado, por actos praticados em 1944 e 1945, na pena de prisão correccional e na de *suspensão dos direitos políticos por três anos*, como autor do crime previsto e punido pelo art.º 2.º, n.º 2.º e art.ºs 4.º e § 1.º e 8.º do Decreto n.º 23.203, de 6 de Novembro de 1933 — propa-